

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N. 0110/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182903200029

SUJEITO PASSIVO: VANTUIR BANEDICTO NAVARRO.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 275/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20182903200029 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03 de setembro de 2018, às 09:23 horas. O sujeito passivo, adquiriu mercadorias constantes nas DANFEs 28171 e 28175, emitidas no dia 14/08/2018 pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA, estando o sua situação cadastral irregular (cancelado – falta de Recadastramento) conforme consulta pública a RedeSim de Rondônia realizada no dia 02/08/2018.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 107, Inciso I, Artigo 110, Inciso I, Artigo 2º Inciso, XII todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso, VII, alínea “c”, Item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$27.525,18.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que houve um engano na emissão da nota fiscal, que o sujeito passivo tem várias inscrições estadual de produtor rural ativa e se alguém cometeu erro foi o fornecedor da mercaria que se quer consultou no SINTEGRA. Que já havia sido autuado em relação a DANFE 28175 pelo mesmo fato através do auto de infração nº 20182903200018. Por fim requer que seja julgado nulo este auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, nega as teses apresentadas pelo sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após verificar que o sujeito passivo tem várias inscrições estaduais em Rondônia, não tem o devido cadastro regulamentar para o endereço onde se destina a mercadoria, motivo da presente

autuação, em relação a nota fiscal 24715, a mesma já havia sido autuada em relação a este documento, deverá ser excluído da base de cálculo, sendo portanto, apresentando um novo crédito tributário devido no valor de R\$18.825,72.

O sujeito passivo, na oportunidade de apresentar o seu Recurso Voluntário, Repisa todos os argumentos já apresentados na instância inferior.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes nas DANFES 28171 e 28175, emitidas no dia 14/08/2018 pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA, estando o sua situação cadastral irregular (cancelado – falta de Recadastramento) conforme consulta pública a RedeSim de Rondônia realizada no dia 02/08/2018.

O sujeito passivo, questiona a ocorrência do Bis In Idem, quanto dessa alegação, não deve prevalecer, uma vez demonstrado que se tratam-se de DANFs distintos ao qual é alegada.

Quando da alegação do cadastro, ocorre que o cadastro informado na nota fiscal, encontra-se não habilitado, mas informa conforme pesquisa na REDESIM fls.23, que o mesmo tem diversas inscrições de Produtor Rural, e que já inscrições habilitadas na época da ocorrência do fato gerador, conforme documentos acostados, após pesquisa realizada por este julgador, tem-se que CPF de Produtor Rural é o mesmo para todas as inscrições, portanto, sim é possível que na hora de emitir o documento fiscal, tenham transcrito uma inscrição que não seja mais utilizada pelo contribuinte, ocasionando esse erro, ao qual o contribuinte consegue demonstrar em seu Recurso Voluntário.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de Julho de 2022

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182903200029
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0110/20
RECORRENTE : VANTUIR BANEDICTO NAVARRO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 275/2020/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 236/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM SUA SITUAÇÃO CADASTRAL CANCELADA POR FALTA DE RECADASTRAMENTO – INOCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o contribuinte, encontrava-se com sua situação cadastral de produtor rural não habilitada, contudo, foi demonstrado que o mesmo possuía mais de uma inscrição de produtor rural, com o mesmo endereço e mesmo CPF e encontrava-se habilitada conforme consulta a REDESIM. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 13 de julho de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator